



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT

**URGENTE – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL – ACÚMULO DE DÉBITOS – DANO AO ERÁRIO**

**CARIBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, (“Caribus” ou “Cessionário”)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº 11.649.350/0001-08, com sede na Av. Doutor Meirelles, nº 4244, CEP nº 78.088-010, Bairro Tijucal, na cidade de Cuiabá-MT, e-mail [gerente.adm@caribustransportes.com.br](mailto:gerente.adm@caribustransportes.com.br), neste ato representada por **Sérgio Iglesias Borges**, empresário, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 069.39304-9 DIC/RJ e do CPF nº 809.424.317-15 representado por seus procuradores devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso – OAB/MT, com instrumento procuratório anexo, com base no artigo 74 §2º da Constituição Federal de 1988; Artigo. 113 §1º da Lei 8.666/1993; Art. 1º, inciso II, III, XV, XIX da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; Contrato nº 621/2019; Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações; Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1998, Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo; Resolução nº 14, de 02 de Outubro de 2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Atualizado até Maio de 2022; Resolução Normativa nº 12/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT vem apresentar

**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE MESA TÉCNICA**

Em decorrência de irregularidade administrativa e financeira na execução do Contrato de Concessão Pública nº 621/2019 efetuadas pelo **MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, (“Prefeitura” ou “Cedente”)** pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 03.533.064/0001-46 com sede no Palácio Alencastro – Praça Alencastro, nº 158 na cidade de Cuiabá-MT **GESTÃO PREFEITO EMANUEL PINHEIRO**, celebrado através da **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana-SEMOB**, sendo então Secretário Sr. **Antenor de Figueiredo Neto**.



**I. DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE – ART. 33, I; ART. 51 LEI COMPLEMENTAR Nº 752, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 – ART. 113, LEI 8.666/1993**

1. O direito ao peticionamento junto ao judiciário e aos órgãos administrativos tem seu amparo no art. 5º em seu inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988:

**Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito contra a ilegalidade ou abuso de poder.

2. A garantia constitucional encontra amparo na legislação infraconstitucional, em especial na Lei n.º 8.666/93, que regula os procedimentos licitatórios e contratos com a administração pública.

3. A Lei de Licitações em seu art. 113, §1º concede tanto ao cidadão quanto às pessoas jurídicas a **legitimidade** para representar aos Tribunais de Contas, irregularidades na aplicação da lei, senão vejamos:

**Lei n.º 8.666/93, Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

**§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.**

4. Nesse disposto, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assim dispõe:

**RITCEMT, Art. 224.** As representações podem ser:  
I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:



- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
- c) **Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.**

5. Dessa forma, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assim dispõe:

**RITCEMT, Art. 218.** A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocolados como representação externa.

**RITCEMT, Art. 219.** As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

6. Considerando que as partes firmaram o Contrato de Concessão Pública n.º 621/2019, **a empresa Caribus é parte legítima para propor a presente Representação de Natureza Externa - RNE, a fim de apresentar irregularidades de ordem administrativa e financeira para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT quanto à ingerências perpetradas pela administração pública municipal** MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, Pessoa Jurídica de Direito Público inscrita no CNPJ sob o n.º 03.533.064/0001-46 com sede no Palácio Alencastro - Praça Alencastro, n.º 158 na cidade de Cuiabá-MT **Gestão Prefeito Emanuel Pinheiro** através da **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana**, sendo então Secretário Sr. **Antenor de Figueiredo Neto** que permanecem obstando os princípios basilares das contratações públicas e com afetação à interesse público e coletivo.

## **II. DA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE/MT - FISCALIZAÇÃO DE EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL E CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À GESTÃO FISCAL**

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade,



**eficiência e economicidade de atos administrativos em geral**, bem como o **cumprimento das normas relativas à gestão fiscal**, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. Essa atribuição é conferida na Constituição Federal de Mato Grosso:

**Constituição Federal de Mato Grosso, Art. 206.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.**

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações. A Representação Externa, portanto, **consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas.**

10. Cumpre salientar que o Tribunal de Contas possui competências que conferem à instituição o exercício da fiscalização contábil, **financeira**, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública e **de todos aqueles que utilizem, guardem, arrecadem ou gerenciem bens e valores públicos**

11. Está positivada, portanto, a competência da Corte de Contas para desempenhar atos de fiscalização de pessoas sujeitas à sua competência, conforme se nota do art. 5º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT:

**LC nº 269/2007, Art. 5º.** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II. **aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;**

12. Nesta senda, incontroversa, portanto, a base constitucional e legal para a realização de diligências fiscalizatórias pela Corte de Contas visto que o objeto da presente Representação

de Natureza Externa é a de apresentar irregularidades de ordem administrativa e financeira para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT quanto às ingerências perpetradas pela administração pública municipal.

### III. DOS FATOS – IRREGULARIDADES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS – DANO AO ERÁRIO – PARALIZAÇÃO DE ORDEM MAIOR NOS SERVIÇOS PÚBLICOS – VEÍCULOS ALIENADOS – RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO

13. No dia 23 de dezembro de 2019 o Município de Cuiabá e a empresa Caribus celebraram o Contrato de Concessão Pública n.º 621/2019, Concorrência Pública n.º 005/2019, Processo Administrativo n.º 45.741/2019 cujo objeto trata-se da concessão de exploração e prestação de serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros da cidade no Lote 03 pelo prazo inicial de 20 (vinte) anos caracterizando **serviço público essencial** permanente à disposição do usuário, **que vem sendo prestado continuamente, com eficiência, segurança e modicidade pela empresa Caribus.**

14. Nessa razão, todas as empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros de Cuiabá-MT, vencedoras da Licitação n.º 005/2019, assinaram o Termo de Acordo Operacional para fins de planejamento da operação do serviço de transporte coletivo, bem como, também, para fins de dimensionamento da oferta de viagens, planejamento da rede de transporte coletivo e a prestação do serviço público essencial propriamente dita.

15. Imperioso destacar que inicialmente a **Empresa Caribus possuía o percentual de 24,90% dos lotes de serviço**, sendo responsável pelo - Lote 03 das operações de transporte coletivo do município de Cuiabá-MT:

#### Capítulo II – Da participação

Cláusula 5 O percentual de participação das OPERADORAS no Acordo Operacional é o apresentado a seguir e ele será aplicado na distribuição da receita entre as OPERADORAS:

VPAR Transportes e Serviços SPE Ltda.	27,00%
Rápido Cuiabá Transporte Urbano Ltda	24,50%
<b>Caribus Transportes e Serviços Ltda.</b>	<b>24,90%</b>
Integração Transportes Ltda.	23,60%

I. O percentual utilizado inicialmente para cada OPERADORA corresponde ao percentual de cada lote previsto no Edital de Licitação 005/2019.

16. Em termo aditivo assinado, a empresa passou a ter **o percentual de 24,22% dos lotes de serviço**, sendo responsável pelo - Lote 03 das operações de transporte coletivo do município de Cuiabá-MT:



Resolvem alterar o ACORDO OPERACIONAL existente entre elas conforme a seguir:

As OPERADORAS de comum acordo resolvem alterar os percentuais de participação constantes na Cláusula 5 do Capítulo II do ACORDO OPERACIONAL conforme a seguir:

VPAR Transportes e Serviços SPE Ltda.	29,50%
Rápido Cuiabá Transporte Urbano Ltda	24,50%
Caribus Transportes e Serviços Ltda.	24,22%
Integração Transportes Ltda.	21,78%

Em função da alteração dos percentuais de participação e considerando as disposições das garagens das empresas envolvidas e a busca do menor custo operacional para o sistema, a distribuição das linhas a serem operadas por cada empresa foram alteradas passando a ser as relacionadas no ANEXO 1 deste primeiro termo aditivo ao ACORDO OPERACIONAL.

Em face das alterações acima, o ACORDO OPERACIONAL passa a ter a seguinte redação:

17. Assim sendo, conforme prevê o contrato, **os serviços públicos inerentes são remunerados de duas maneiras: tarifas públicas e subsídios.** Isso significa dizer que a empresa Caribus cobra dos usuários as tarifas públicas fixadas pela Agência Reguladora dos Serviços Concedidos – ARSEC, sendo que esses valores são recebidos por antecipação de créditos eletrônicos vendidos, e de outro lado, a Prefeitura Municipal deve subsidiar as seguintes parcelas conforme Cláusula 60º do Contrato:

- a) Subsídio do transporte de escolares, calculado mediante o produto da quantidade de passageiros escolares com direito à isenção tarifária transportados em cada lote, pelo valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da Tarifa Pública;
- b) Subsídio do transporte de pessoas com deficiência de locomoção severa, atendidos pelo Sistema Buscar, calculado mediante o produto da frota de veículos deste sistema por um valor de remuneração da prestação deste serviço, expresso em reais por veículo por mês.
- c) Subsídio do transporte das demais categorias de passageiros que contam com gratuidades/benefícios tarifários vigentes no Município, calculado mediante o produto da quantidade de passageiros por categoria de beneficiários, pelo valor da Tarifa Pública correspondente; e
- d) Subsídio de regulação da modicidade tarifária, calculado pelo produto da quantidade de passageiros equivalentes transportados por mês em cada lote, pela diferença entre o Custo por Passageiro e o valor da Tarifa Pública, quando o Custo por Passageiro for maior que a Tarifa Pública.



18. Nos termos da Cláusula 60, Parágrafo 1º, o valor inicial de remuneração do Sistema Buscar é de R\$ 15.607,94 (Quinze mil, seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos) por veículo por mês, referenciado à data base de 01/10/2019, o qual não comporá o valor da Tarifa de Remuneração da Concessionária, e não será considerado para fins de cálculo do reajuste tarifário ou das Revisões Tarifárias.

19. Ocorre que hoje a Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT possui aproximadamente como saldo devedor no montante de R\$ 17.244.360,46 (dezessete milhões duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) em razão da inadimplência dos subsídios que deveriam ser pagos para a Caribus, conforme certifica a Associação Matogrossense dos Transportes Urbanos-MTU, entidade associativa das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano dos municípios de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT:

**DECLARAÇÃO DE CRÉDITO**

ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS TRANSPORTADORES URBANOS – MTU., entidade de classe que representa as empresas Concessionárias do sistema de transporte urbano de passageiros do Município de Cuiabá, em atendimento a solicitação verbal do representante da associada CARIBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.649.350/0001-08, DECLARA a quem possa interessar, a existência de crédito a favor da Concessionária CARIBUS TRANSPORTES, no valor de R\$ 17.244.360,46 (dezessete milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), provenientes dos serviços prestados no transporte de passageiros Idoso - Lei nº 6.358/2019, Escolar Lei - Lei 4.141/2001, HIV - Lei nº 4.149/2001 e Neoplasia Maligna - Lei nº 4.742/2005, Projeto Buscar - parágrafo 1º da cláusula 60, Contrato de Concessão nº 621/2019 - Concorrência Pública nº 005/2019 - Processo nº 45.741/2019, bem como valores referentes ao subsídio de regulação de modicidade tarifária, conforme previsto no item "D" da Cláusula 60 do Contrato de Concessão nº 621/2019.

Por ser verdade, assinamos a presente.

Cuiabá-MT., 01 de agosto de 2023.

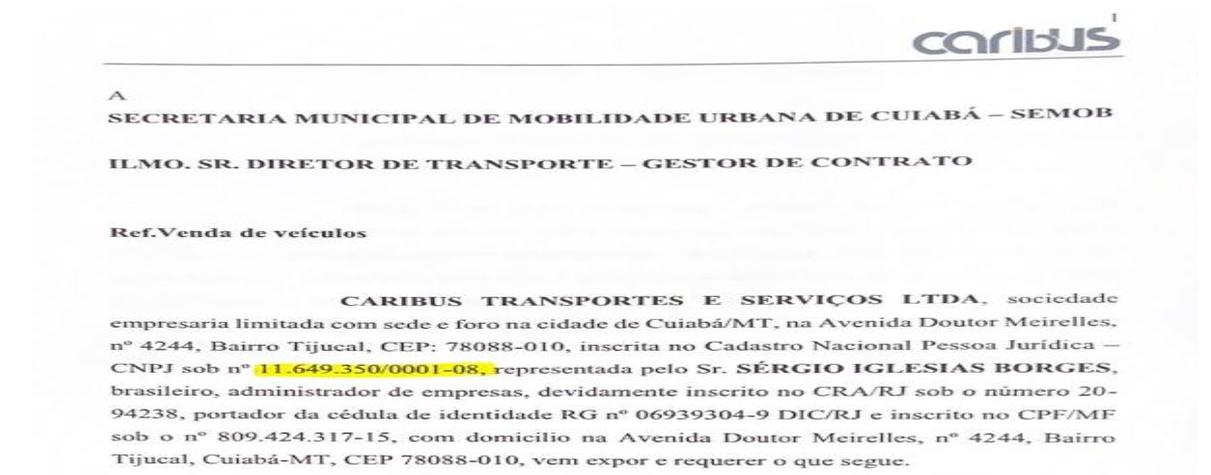
  
SERGIO IGLESIAS BORGES  
DIRETOR EXECUTIVO

  
MÉRCIA CLARA BERTO LUCAS  
GERENTE ADM.FINANCEIRA



20. Destacamos ainda que mensalmente a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, juntamente com a Secretaria Municipal de Fazenda emite termos de reconhecimento e confissão de dívidas **que não deixam dúvidas quanto ao inadimplemento da prefeitura, e que seguem anexo a esta Representação de Natureza Externa.**

21. Nesse ponto, **inúmeras foram as tentativas de negociações** realizadas com a Prefeitura Municipal, inclusive, **através de envio de ofícios** encaminhados para a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá-SEMOB e Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá-ARSEC **sem resposta:**



22. Salientamos que esta **Corte de Contas**, no exercício do controle externo, em 05 de Outubro de 2022 através de estudo técnico, **elaborou Mesa Técnica n.º 01/2022** para reequilíbrio econômico financeiro de contratos emergenciais de transporte público em razão dos efeitos da pandemia Covid-19 sobre o faturamento **que também não estão sendo cumpridos:**

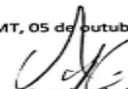
**XI. Conclusão da Mesa Técnica**

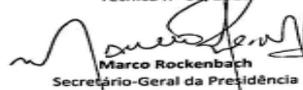
1. Com fundamento no Estudo Técnico apresentado pela Secretaria de Normas e Jurisprudência – que teve como subsídio as conclusões de reuniões técnicas com as partes interessadas –, **APROVAM-SE, CONSENSUALMENTE, AS SEGUINTES SOLUÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS** para os contratos emergenciais objetos da presente Mesa Técnica:
  - a. É devido o pagamento da remuneração do capital sobre os contratos em referência, mediante a aplicação de índice não superior a 12% a.a. – adotando-se como referência a metodologia GEIPOT, dispensando-se a correção monetária e o pagamento de juros e multas sobre o valor devido.
  - b. Deverá ser providenciada a desistência da ação judicial promovida pelas concessionárias, tendo como objeto a demanda debatida nesta Mesa Técnica.

Em Cuiabá-MT, 05 de outubro de 2022.

  
 Conselheiro Valtter Albano  
 Presidente da CPNJUR e da Mesa Técnica nº 01/2022

  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Relator da Prefeitura de Cuiabá

  
 Alisson Carvalho de Alencar  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

  
 Marco Rockenbach  
 Secretário-Geral da Presidência

  
 Grhegory Paiva P. M. Mala  
 Consultor Jurídico Geral

  
 Manoel da Conceição da Silva  
 Secretário-Geral de Controle Externo

  
 Flávio Vieira  
 Chefe do Gabinete do Conselheiro Valtter Albano

  
 Juliette Miguéis  
 Procuradora do Município de Cuiabá e Representante da Prefeitura de Cuiabá

  
 Everton Rodrigo  
 Representante de Juarez Silveria Samaniego, Secretário da Secretaria de Mobilidade Urbana

23. **Hoje a Caribus, conforme Acordo Operacional, atende por 21 (vinte e uma) linhas do transporte coletivo municipal, servindo à população com uma frota de 84 (oitenta e quatro) ônibus e é responsável por atender o percentual de 24,22% dos quase de 300 (trezentos) mil passageiros e usuários dos serviços públicos de transporte coletivo em Cuiabá-MT.**

24. A planilha a seguir demonstra **AO LONGO ANO DE 2023 MAIS DE 6 (SEIS) MILHÕES DE PASSAGEIROS FORAM TRANSPORTADOS APENAS PELA EMPRESA CARIBUS QUE CORREM O RISCO DE TEREM SUAS LINHAS SEM ATENDIMENTO:**

COD	ITEM	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
<b>II - DADOS OPERACIONAIS</b>														
2A01	PAGANTES	407.920	401.805	476.222	396.679	460.680	441.322	440906						3.025.534
2A02	ESCOLAR 50%	2.377	4.479	6.353	5.267	6.516	4.686	4.804						34.482
2A03	ESCOLAR 100%	111.770	178.995	270.069	222.814	276.267	231.860	127.213						1.418.988
2A04	GRATUITO	108.127	105.912	128.757	110.724	128.938	125.775	119.498						827.731
2A05	INTEGRAÇÃO	136.667	145.373	186.114	153.412	183.968	196.539	156.146						1.158.219
2A06	PASSAGEIRO TRANSPORTADO	766.861	836.564	1.067.515	888.896	1.056.369	1.000.182	848.567	-	-	-	-	-	6.464.954
2B01	EQUIVALENTE	464.994	493.542	614.433	510.720	602.072	559.595	506.915	-	-	-	-	-	3.752.269

25. Por força da Cláusula 16 do Contrato n.º 621/2019 **a Prefeitura Municipal exige as seguintes condições das frotas:**

Parágrafo 4º. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, durante a concessão a frota com a idade máxima de 12 (doze) anos para veículos articulados, de 10 (dez) anos para os ônibus convencionais leves, pesados e midiônibus e de 8 (oito) anos para microônibus, miniônibus e vans do serviço BUSCAR.

Parágrafo 5º. Os veículos de tecnologia elétrica, híbrida ou GNV terão uma idade máxima de 20 (vinte) anos.

Parágrafo 6º. Havendo a incorporação de veículos de baixa emissão de gases poluentes tóxicos diesel no padrão Proconve 8 (Euro 6), elétricos, híbridos, a Etanol ou GNV (Euro 6) será adicionado 1 (um) ano na idade máxima dos veículos referidos no § 4º desta Cláusula.

Parágrafo 7º. Ao longo da vigência do contrato de concessão a Concessionária deverá manter a sua frota com idade média máxima de 5 (cinco) anos, calculada no início da operação do contrato e a cada ano no mês de aniversário do contrato. Para o cálculo da idade média não devem entrar no cálculo os veículos elétricos e híbridos, prazo este já aplicado, usualmente, a nível nacional.

Parágrafo 8º. O cálculo da idade média da frota será realizado considerando como a idade de cada veículo o total de meses, convertidos em anos, calculado pela diferença entre o mês e ao de realização do cálculo e o mês e ano do primeiro encarroamento do veículo sobre o chassi novo, comprovado por documentação oficial do fornecedor do chassi e da empresa encarregadora ou por plaqueta de identificação.

26. Conforme listagem de relação da frota patrimonial em anexo, a empresa Caribus atende especificamente todas as determinações contratuais:





27. Para manter com suas obrigações, a empresa Caribus precisou realizar diversas contratações e alienações fiduciárias possuindo o total de débitos vencidos na ordem de aproximadamente **R\$ 7.332.623,91 (Sete Milhões, Trezentos e Trinta e Dois Mil, Seiscentos e Vinte e Tres Reais e Noventa e Um Centavos)** em decorrência do inadimplemento da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT:



RESUMO VALORES EM ABERTO		CARIBUS TRANSPORTES		
		Data Base:		10/08/2023
Banco	Vlr no Vencimento	Acréscimos	Vlr Atualizado	observação
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A	1.236.153,52	33.660,96	1.269.814,48	
BANCO MERCEDES-BENZ	81.037,16	2.592,98	83.630,14	
BANCO VOLVO S/A	493.813,24	16.764,47	510.577,71	
BANCO CARUANA S/A	1.101.540,58	33.818,89	1.136.669,10	
BANCO SANTANDER S/A	179.996,28	7.499,98	187.496,26	
BANCO SICCOB INTEGRAÇÃO	142.004,40	8.112,37	148.098,98	
CEF - FGTS	1.564.950,44	289.192,27	1.854.142,71	
PREVIDENCIA - INSS	1.874.530,39	406.917,71	2.021.299,79	
ARSEC	117.366,84	3.527,90	120.894,74	
<b>TOTAL</b>	<b>6.791.392,85</b>	<b>802.087,53</b>	<b>7.332.623,91</b>	

**Total de vencidos até a data de 10/08/2023 no valor de R\$ 7.332.623,91 (Sete Milhões, Trezentos e Trinta e Dois Mil, Seiscentos e Vinte e Tres Reais e Noventa e Um Centavos).**

28. Além disso, a empresa Caribus possui um total de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) funcionários ativos entre motoristas, eletricitas, funileiros, manobristas e administrativos que estão diretamente ligados na operação dos serviços prestados cuja folha de pagamento mensal é a seguinte:

COD	PROVENTO	REFER	ATIVOS	DESLIGADOS	TOTAL	COD	DESCONTO	REFER	ATIVOS	DESLIGADOS	TOTAL
00003	HORA EXTRA	1481:56	31.115,37	88,57	31.203,94	00051	INSS		66.777,82	88,42	66.866,24
00004	ADIC. MOTU	5972:06	13.234,15	9,21	13.243,36	00052	INSS 13° S		0,00	144,97	144,97
00005	ADIC. DE I		2.288,00	0,00	2.288,00	00053	IRRF		24.740,94	0,00	24.740,94
00006	MEDIAS DE		3.768,76	0,00	3.768,76	00056	INSS FERIA		6.647,16	0,00	6.647,16
00007	FERIAS NOR		48.284,88	0,00	48.284,88	00059	DESC LIQ.F		65.395,29	0,00	65.395,29
00008	1/3 FERIAS		16.094,93	0,00	16.094,93	00081	IRRF FERIA		2.118,72	0,00	2.118,72
00017	LICENÇA FA	5,00	424,00	0,00	424,00	00083	DESC.LIQ.R		0,00	4.787,26	4.787,26
00018	ATESTADO D	161,00	15.543,19	310,00	15.853,19	00086	LICENÇ SEM	9,00	661,48	0,00	661,48
00019	ATESTADO O	4,00	413,34	0,00	413,34	00089	FALTAS - D	246,00	22.921,80	516,66	23.438,46
00022	SALARIO FA		679,25	0,00	679,25	00092	VALE - ADI		766,66	0,00	766,66
00024	13° RESCIS		0,00	1.878,02	1.878,02	00094	DESC.INSUF		9.164,24	0,00	9.164,24
00025	SALARIO NO	7.076,00	658.455,42	0,00	658.455,42	00095	ADTOS EFET		39,33	0,00	39,33
00028	SALARIO MA		1.922,90	0,00	1.922,90	00100	PENSAO FER		660,00	0,00	660,00
00031	INSUF. A P		10.205,23	0,00	10.205,23	00153	AQUISICAO		1.892,00	0,00	1.892,00
00033	FERIAS PRO		0,00	2.592,42	2.592,42	00240	TAXA - 2°		18,00	0,00	18,00
00036	ABONO PECU		3.567,09	0,00	3.567,09	00409	CONVENIO C		96,00	0,00	96,00
00041	REM.DESC.		115,90	0,00	115,90	00410	DESC.CONV.		17.975,30	250,00	18.225,30
00110	1/3 ABONO		1.189,02	0,00	1.189,02	00411	CONV. CONV		2.219,33	0,00	2.219,33
00111	INSUFICIEN		0,00	128,06	128,06	00412	CONVENIO C		365,51	0,00	365,51
00113	1/3 MEDIAS		1.256,24	0,00	1.256,24	00413	CONVENIO A		594,00	0,00	594,00
00114	MEDIA DE A		495,19	0,00	495,19	00416	DESC. CONV		28,50	0,00	28,50
00115	1/3 MEDIA		165,06	0,00	165,06	00469	PENSAO ALI		12.142,49	0,00	12.142,49
00121	REFLE DSR		8.312,93	23,49	8.336,42	00474	DESCONTO D	34,00	2.701,67	103,33	2.805,00
00133	H.E.50% BA	1:10	0,00	24,36	24,36	00476	CONVENIO F		14.098,44	84,30	14.182,74
00151	SALDO SALA	13,00	0,00	1.343,34	1.343,34	00492	CONTRI. CO		4.848,86	0,00	4.848,86
00195	REEMB.A.ME		40,00	0,00	40,00	00493	CONTRI. SO		6.884,99	0,00	6.884,99
00300	SALARIO PR	30,00	40.000,00	0,00	40.000,00	00509	INDENIZACA	8,00	0,00	826,67	826,67
00340	ADIC. ASSI		1.500,00	0,00	1.500,00	00537	SUSPENSAD	16,00	1.504,18	0,00	1.504,18
00350	IND. COMPE		11.915,88	0,00	11.915,88	00788	FALTA JUST	6,00	560,02	0,00	560,02
00403	REFLEXO DS		687,25	0,00	687,25	00812	CONVENIO R		1.638,00	0,00	1.638,00
00621	COMISSAO V		3.827,74	0,00	3.827,74	00899	AUTO MULTA		931,47	0,00	931,47
00626	DIARIA		4.700,00	0,00	4.700,00	00910	VALE - ADI		4.723,17	1.100,00	5.823,17
00752	GRAT FUN A		12.704,26	0,00	12.704,26						
00762	ADIC DE PE		1.283,85	0,00	1.283,85						
00772	1/3 FERIAS		0,00	864,14	864,14						
00799	ADICIONAL		48.000,00	640,00	48.640,00						
00807	ABONADO	52,00	4.656,30	0,00	4.656,30						
***	TOTAIS PROVENTOS		946.846,13	7.901,61	954.747,74	***	TOTAIS DESCONTOS		273.115,37	7.901,61	281.016,98



Ativos / Desligados / Afastados

EMISSAO : 07/08/2023

HORA : 15:44

## TOTAL DA EMPRESA (CONT)

	ATIVOS	DESLIGADOS	AFASTADOS	TOTAL
** Líquido a Pagar	664.812,67	0,00	8.918,09	673.730,76
** Deposito FGTS	63.143,96	244,54	789,15	64.177,65
** Deposito FGTS (Categoria 07)	28,90	0,00	0,00	28,90
** Deposito FGTS (Contr. Social)	0,00	0,00	0,00	0,00
** Base FGTS Depositado	789.314,50	3.057,00	9.864,54	802.236,04
** Base FGTS (Categoria 07)	1.445,32	0,00	0,00	1.445,32
** Base Imposto de Renda	599.562,85	1.364,31	7.752,54	608.679,70
** Base Imposto de Renda (Ferias)	61.093,23	0,00	0,00	61.093,23
** Salario Contribuicao CLT	790.759,82	1.178,98	9.864,54	801.803,34
** Salario Contribuicao CLT (13o.)	0,00	1.878,02	0,00	1.878,02
** Salario Contribuicao Empresa	790.759,82	1.178,98	7.941,64	799.880,44
** Salario Contribuicao Empresa (13o.)	0,00	1.878,02	0,00	1.878,02
** Salario Contribuicao Autonomos	0,00	0,00	0,00	0,00
** Salario Contribuicao Pro-Labore	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
** INSS Retido dos Funcionarios	72.589,22	233,39	835,76	73.658,37
** INSS da Empresa	0,00	0,00	0,00	0,00
** Acidente de Trabalho	11.861,40	45,85	119,12	12.026,37
** Acidente de Trabalho Ag.Nocivo	2.068,07	0,00	0,00	2.068,07
** Terceiros	45.864,06	177,30	460,61	46.501,97
** Salario Educacao	0,00	0,00	0,00	0,00
** SEST/SENAT (Autonomos Cat 15)	0,00	0,00	0,00	0,00
** Deducoes INSS	679,25	0,00	1.922,90	2.602,15
** TOTAL INSS	131.703,50	456,54	-507,41	131.652,63

29. Ainda, em razão do inadimplemento da Prefeitura Municipal, **a empresa Caribus não tem conseguido arcar com suas dívidas e corre o risco de busca e apreensão dos ônibus, o que afeta a coletividade, bem como, tem sofrido inúmeros protestos em cartórios:**

 **Correios** TELEGRAMA Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 2

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARIBUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
CNPJ: 11.649.350/0001-08 AV DR MEIRELLES bloco 01 4244 TIJUCAL CUIABA  
- MT CEP: 78.088-010 Contrato: 838134 Vencimento 15/06/2023 à 17/07/  
2023 Parcela 21 à 22 Valor 57.135,00 Contrato: 838136 Vencimento 15/06/  
2023 à 17/07/2023 Parcela 21 à 22 Valor 57.018,34 Contrato: 838137  
Vencimento 15/06/2023 à 17/07/2023 Parcela 21 à 22 Valor 57.018,18  
Contrato: 838139 Vencimento 15/06/2023 à 17/07/2023 Parcela 21 à 22  
Valor 57.018,18 Contrato: 838526 Vencimento 03/07/2023 à 03/07/2023  
Parcela 22 à 22 Valor 2.272,69 Contrato: 838528 Vencimento 03/07/2023 à  
03/07/2023 Parcela 22 à 22 Valor 5.080,14 Contrato: 842093 Vencimento 15  
/06/2023 à 17/07/2023 Parcela 19 à 20 Valor 52.752,78 Contrato: 842098  
Vencimento 15/06/2023 à 17/07/2023 Parcela 19 à 20 Valor 52.628,73  
Contrato: 842099 Vencimento 15/06/2023 à 17/07/2023 Parcela 19 à 20  
Valor 52.628,73 Contrato: 842102 Vencimento 15/06/2023 à 17/07/2023  
Parcela 19 à 20 Valor 52.635,79 Contrato: 843324 Vencimento 15/06/2023 à  
17/07/2023 Parcela 18 à 19 Valor 47.051,10 Contrato: 847075 Vencimento  
15/06/2023 à 15/06/2023 Parcela 16 à 16 Valor 6.231,94 Contrato: 847081  
Vencimento 15/06/2023 à 17/07/2023 Parcela 16 à 17 Valor 42.961,34  
Contrato: 853637 Vencimento 15/06/2023 à 17/07/2023 Parcela 13 à 14  
Valor 79.416,78 Contrato: 859559 Vencimento 15/06/2023 à 17/07/2023  
Parcela 8 à 9 Valor 98.292,06 Contrato: 884803 Vencimento 25/06/2023 à  
25/06/2023 Parcela 5 à 5 Valor 122.687,19 Solicitamos imediatas  
providencias de V. Sas. para efetuar(em) o pagamento do débito acima no  
prazo improrrogável de 48 horas, sob pena do Banco Volvo (Brasil) S.A. cnpj 58  
.017.179/0001-70 tomar as medidas judiciais cabíveis nos termos do artigo  
3º do Decreto-lei 911, de 01/10/69, ficando por conseguinte constituído(s) em  
mora. Também face o inadimplemento consideramos o(s) contrato(s)  
antecipadamente vencido(s) conforme cláusulas contratuais, bem como face o>



São Paulo, 02 de agosto de 2023.

À (o)  
CARIBUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
AVN DR MEIRELLES, 4244  
SAO JOAO DEL REY  
78088010 CUIABA MT

Ref.: Contrato N° 5263200001  
Produto : VEICULOS  
Prezado(a) Senhor(a)

A presente tem por finalidade Notificá-lo(a), para que, no prazo improrrogável de 48 horas, contadas do recebimento desta, proceda ao pagamento da(s) parcela(s) de seu contrato em referência, a seguir discriminada e demais subsequentes.

Parcela	Vencimento
7	03/07/2023

Transcorrido o prazo supra assinalado, sem o devido pagamento da(s) parcela(s) vencida(s), estará V.Sa., automaticamente, constituída em mora, para todos os fins e efeitos legais, especialmente para a instrução das necessárias medidas judiciais cabíveis, para a recuperação do nosso crédito.

Nosso endereço para o pagamento de seu débito é na Rua Pascoal Pais, 525 – 14º andar Brooklin Cep 04581-060 - São Paulo - SP, ficando, ainda, a opção de V.Sa. nos ligar para o telefone 0800 16 1656.

Outrossim, **deixamos consignado que o pagamento de quaisquer das parcelas vencidas, sem a liquidação integral das demais vencidas, não modificará o seu estado de mora, tampouco terá o efeito de invalidar esta notificação, que continuará sendo instrumento hábil a instruir as medidas judiciais cabíveis, após a compensação dos valores eventualmente pagos.**

Por fim, informamos que sobre as parcelas vencidas incidirão encargos moratórios, em conformidade com os dispositivos contratuais e legais, calculados até a data do efetivo pagamento.

Atenciosamente,

Banco Luso Brasileiro S/A  
Tel: + 55 11 3039-1500 / 0800 16 1656  
CNPJ 59.118.122/0001-00  
Rua Pascoal Pais, 525 – 14º andar Brooklin  
Cep 04581-060 - São Paulo - SP



Prova Autêntica de Assinatura  
Selo Digital Verificável  
AD20/516-DFCM  
04/08/2023 14:51  
Doc. Substituído: "5263200001-01"  
Certificado autenticado em  
http://valida.carteriojoaquimgomes.com.br



Para verificar a validade deste documento, acesse <http://valida.carteriojoaquimgomes.com.br/>, e informe :

ID: 19085097 HASH: 7dfece5147108bc221c70436e6c5105396e530c0



São Paulo, 31 de Julho de 2023.

À (o)  
CARIBUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
AVN DR MEIRELLES, 4244  
SAO JOAO DEL REY  
78088010 CUIABA MT

Ref.: Contrato N° 5270300008  
Produto : VEICULOS  
Prezado(a) Senhor(a)

A presente tem por finalidade Notificá-lo(a), para que, no prazo improrrogável de 48 horas, contadas do recebimento desta, proceda ao pagamento da(s) parcela(s) de seu contrato em referência, a seguir discriminada e demais subsequentes.

Parcela	Vencimento
2	28/06/2023

Transcorrido o prazo supra assinalado, sem o devido pagamento da(s) parcela(s) vencida(s), estará V.Sa., automaticamente, constituída em mora, para todos os fins e efeitos legais, especialmente para a instrução das necessárias medidas judiciais cabíveis, para a recuperação do nosso crédito.

Nosso endereço para o pagamento de seu débito é na Rua Pascoal Pais, 525 – 14º andar Brooklin Cep 04581-060 - São Paulo - SP, ficando, ainda, a opção de V.Sa. nos ligar para o telefone 0800 16 1656.

Outrossim, **deixamos consignado que o pagamento de quaisquer das parcelas vencidas, sem a liquidação integral das demais vencidas, não modificará o seu estado de mora, tampouco terá o efeito de invalidar esta notificação, que continuará sendo instrumento hábil a instruir as medidas judiciais cabíveis, após a compensação dos valores eventualmente pagos.**

Por fim, informamos que sobre as parcelas vencidas incidirão encargos moratórios, em conformidade com os dispositivos contratuais e legais, calculados até a data do efetivo pagamento.

Atenciosamente,

Banco Luso Brasileiro S/A  
Tel: + 55 11 3039-1500 / 0800 16 1656  
CNPJ 59.118.122/0001-00  
Rua Pascoal Pais, 525 – 14º andar Brooklin  
Cep 04581-060 - São Paulo - SP



Prova Autêntica de Assinatura  
Selo Digital Verificável  
AD20/516-DFCM  
31/07/2023 14:51  
Doc. Substituído: "5270300008-01"  
Certificado autenticado em  
http://valida.carteriojoaquimgomes.com.br



Para verificar a validade deste documento, acesse <http://valida.carteriojoaquimgomes.com.br/>, e informe :

ID: 19060835 HASH: 5f96af89688bbf8a0c60aaa2d524d222c38f6b4

### Constam protestos nos cartórios participantes do Brasil

As informações referem-se a pesquisa, não valendo como certidão ou prova de inadimplimento e apenas tendo valor legal após confirmação por certidão no Tabelionato indicado.

Para consultar os cartórios participantes do Brasil, clique aqui

Documento informado: 11.649.350/0001-08

Data da consulta: 11/08/2023 07:54

Pesquisa realizada pela raiz do CNPJ

**CARTORIO@4OFICIO.COM**

Endereço: AV. MIGUEL SUTIL, 8.388 1º ANDAR, SANTA ROSA - CUIABÁ

Telefone: (65) 2136-2220

Quantidade de protestos: 5

Documento:	Valor Protestado: R\$
11.649.350/0001-08	5.060,00
11.649.350/0001-08	5.060,00
11.649.350/0001-08	10.120,00
11.649.350/0001-08	10.120,00
11.649.350/0001-08	5.060,00

Cartório: CARTORIO@4OFICIO.COM

Ações: Detalhes

OK

30. A Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93), como é cediço, estabelece em seu art. 7º § 2º que **as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

**[...]III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

31. **O Anexo 6 do Edital Concorrência Nº 005/2019 – Processo nº 45.741/2019– especificou o orçamento estimado do custo de prestação dos serviços, para atender a legislação, senão vejamos:**



Ano	Lote 1	Lote 2	Lote 3	Lote 4	Total
0	30.942.769,21	28.569.436,57	29.114.997,23	26.099.787,41	114.726.990,42
1					
2	4.035.456,00	3.678.166,00	3.446.888,00	3.930.190,00	15.090.700,00
3	3.446.888,00	3.089.598,00	3.089.598,00	3.215.610,00	12.841.694,00
4	3.783.432,00	3.068.852,00	3.426.142,00	2.858.320,00	13.136.746,00
5	3.387.064,88	3.387.064,88	3.387.064,88	4.161.287,72	14.322.482,36
6	13.966.238,84	11.961.458,60	12.341.144,40	13.722.637,60	51.991.479,44
7	2.458.722,24	2.458.722,24	2.458.722,24	2.048.935,20	9.425.101,92
8	2.823.158,04	2.823.158,04	2.823.158,04	2.003.583,96	10.473.058,08
9	4.983.245,00	4.833.245,00	4.983.245,00	3.732.416,12	18.532.151,12
10	4.297.570,08	3.933.134,28	3.697.230,72	3.415.975,92	15.343.911,00
11	5.600.884,28	5.463.634,28	5.478.884,28	4.111.253,08	20.654.655,92
12	2.293.986,12	1.565.114,52	1.929.550,32	1.822.179,00	7.610.829,96
13	2.355.620,48	2.355.620,48	2.355.620,48	2.355.620,48	9.422.481,92
14	4.008.793,80	3.279.922,20	3.279.922,20	5.647.941,96	16.216.580,16
15	3.278.296,32	2.868.509,28	2.868.509,28		9.015.314,88
16	5.312.108,00	4.810.422,20	5.190.108,00	7.527.229,00	22.839.867,20
17	9.227.942,36	8.758.857,80	8.672.954,24	6.511.848,80	33.171.603,20
18				1.639.148,16	1.639.148,16
19	3.059.061,60	2.649.274,56	2.649.274,56	2.003.583,96	10.361.194,68
20	4.388.272,56	4.388.272,56	4.388.272,56	3.051.540,12	16.216.357,80
Total	113.649.509,81	103.942.463,49	105.581.286,43	99.859.088,49	423.032.348,22
Pré-operac.	30.942.769,21	28.569.436,57	29.114.997,23	26.099.787,41	114.726.990,42
Reinvestimento	82.706.740,60	75.373.026,92	76.466.289,20	73.759.301,08	308.305.357,80

### 3.2 Subsídio da prestação do Serviço Buscar

O subsídio público ao Serviço Buscar corresponde ao pagamento, pelo Município, de um valor fixo mensal por veículo da frota deste serviço. O valor calculado com base nos coeficientes, metodologias e preços apresentados anteriormente é de R\$ 15.607,94, conforme Tabela 29.

Considerando o conjunto dos lotes, a receita mensal do subsídio público ao Serviço Buscar é de R\$ 187.295,32.

Tabela 29: Composição do custo operacional do Serviço Buscar

Item de custo	Valor por km (R\$/km)	Valor por veículo/mês (R\$)	Particip.
Total dos custos operacionais	4,4594	15.607,94	100,00%
Custo variável	1,1699	4.094,65	26,23%
Óleo Diesel	0,8294	2.902,90	18,60%
Lubrificantes	0,0220	77,00	0,49%
Pneu novo	0,0427	149,45	0,96%
Serviço de recapagem	0,0187	65,45	0,42%
Peças e acessórios	0,2571	899,85	5,77%
Custo fixo	2,7946	9.781,16	62,67%
Custo com mão de obra	2,4927	8.724,42	55,90%
Custos com salários e encargos sociais	2,1862	7.651,86	49,03%
Motoristas	1,3643	4.774,96	30,59%
Pessoal do tráfego	0,1517	531,11	3,40%
Pessoal de manutenção	0,5162	1.806,75	11,58%
Pessoal administrativo	0,1540	539,04	3,45%
Benefícios	0,3064	1.072,56	6,87%
Custos administrativos	0,3019	1.056,74	6,77%
Despesas administrativas diversas	0,2607	912,50	5,85%
Licenciamento e seguros	0,0412	144,24	0,92%
Custo de capital	0,4949	1.732,13	11,10%
Depreciação da frota (*)	0,2411	843,75	5,41%
Depreciação de outros ativos	-	0,00	0,00%
Remuneração do capital em veículos	0,2538	888,38	5,69%
Remuneração do capital em outros ativos	-	0,00	0,00%

Obs.: (\*) o cálculo do custo operacional considera uma frota com idade média de 5 anos e considera que os custos de capital relativos às instalações de garagem estão incluídos no custo operacional da frota de ônibus



Prefeitura Municipal de Cuiabá

Tabela 57 – Demonstrativo de resultado econômico para o Lote 3 (valores em milhões de Reais)

	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
<b>DRE</b>																
Número de passageiros transportados (milhões embarques)	0,00	10,24	10,24	10,24	10,24	10,24	10,24	10,24	10,24	10,24	10,24	10,24	10,24	10,24	10,24	10,24
Receita de transporte de passageiros (milhões)	0,00	42,00	42,00	42,00	42,00	42,00	42,00	42,00	42,00	42,00	42,00	42,00	42,00	42,00	42,00	42,00
Subsídio Público adicional Serviços Complementares	0,00	0,56	0,56	0,56	0,56	0,56	0,56	0,56	0,56	0,56	0,56	0,56	0,56	0,56	0,56	0,56
Receita Acessória	0,00	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09
<b>Receita Bruta</b>																
(-) Tributos sobre faturamento																
INSS sobre receita bruta	0,00	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85
Taxa ARSEC	0,00	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63	-0,63
ISS	0,00	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85	-0,85
PIS e COFINS sobre receita acessória	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de tributos	0,00	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34	-2,34
(-) Parcela de outorga mensal	0,00	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57	-0,57
<b>(-) Receita Líquida</b>	<b>0,00</b>	<b>39,75</b>														
<b>Custos Variáveis</b>	<b>0,00</b>	<b>-12,15</b>	<b>-12,08</b>	<b>-12,22</b>	<b>-12,21</b>	<b>-12,17</b>	<b>-11,38</b>	<b>-11,39</b>	<b>-11,41</b>	<b>-11,27</b>	<b>-11,12</b>	<b>-10,92</b>	<b>-10,82</b>	<b>-10,68</b>	<b>-10,62</b>	<b>-10,50</b>
Combustível	0,00	7,96	7,96	7,96	7,96	7,96	7,96	7,96	7,96	7,96	7,96	7,96	7,96	7,96	7,96	7,96
Lubrificante	0,00	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31
Custos ambientais	0,00	0,51	0,51	0,51	0,51	0,51	0,51	0,51	0,51	0,51	0,51	0,51	0,51	0,51	0,51	0,51
Rodagem (pneus novos e serv. recapagem)	0,00	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74
Peças e acessórios	0,00	2,63	2,56	2,70	2,69	2,66	1,87	1,87	1,89	1,75	1,60	1,40	1,30	1,17	1,10	1,00
<b>Custo com pessoal</b>	<b>0,00</b>	<b>-15,81</b>	<b>-15,97</b>	<b>-16,00</b>	<b>-16,02</b>	<b>-16,04</b>	<b>-16,07</b>	<b>-16,09</b>	<b>-16,12</b>	<b>-16,14</b>	<b>-16,17</b>	<b>-16,19</b>	<b>-16,22</b>	<b>-16,24</b>	<b>-16,27</b>	<b>-16,30</b>
Motoristas	0,00	10,69	10,79	10,80	10,82	10,83	10,85	10,86	10,88	10,89	10,91	10,93	10,94	10,96	10,97	10,98
Cobreadores	0,00	1,22	1,24	1,24	1,24	1,25	1,25	1,25	1,26	1,26	1,26	1,26	1,27	1,27	1,27	1,27
Pessoal de tráfego	0,00	1,16	1,18	1,18	1,18	1,19	1,19	1,19	1,19	1,19	1,20	1,20	1,20	1,20	1,21	1,21
Pessoal de manutenção	0,00	2,08	2,11	2,11	2,11	2,12	2,12	2,13	2,13	2,13	2,14	2,14	2,14	2,15	2,15	2,15
Pessoal administrativo	0,00	0,65	0,65	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66
Diretoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Custos administrativos</b>	<b>0,00</b>	<b>-3,87</b>														
Custos gerais administrativos	0,00	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04
Licenciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Custo com seguros	0,00	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14
Custos com obrigações da concessão	0,00	0,97	0,97	0,97	0,97	0,97	0,97	0,97	0,97	0,97	0,97	0,97	0,97	0,97	0,97	0,97
Custo com Sistema de Bilhetagem Eletrônica	0,00	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05
Custo com wi-fi	0,00	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14
Custo com Monitoramento	0,00	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54



Prefeitura Municipal de Cuiabá

Tabela 58 – Fluxo de caixa da concessão do Lote 3 (valores em milhões de Reais)

	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
<b>FLUXO DE CAIXA</b>																
Valores não desembolsados (depreciação real)	0,00	5,65	6,51	7,28	8,14	8,85	5,69	5,53	5,38	5,67	3,89	4,26	4,04	3,49	3,39	3,11
(+) Depreciação da frota	0,00	5,04	5,90	6,67	7,53	8,39	3,24	5,08	4,92	4,77	5,06	3,28	3,65	3,43	2,88	2,78
(+) Depreciação de equipamentos e sistemas tecnológicos	0,00	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31	0,31
(+) Depreciação instalações, veículos de apoio e demais recursos	0,00	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30
<b>(+) Fluxo de caixa operacional</b>	<b>0,00</b>	<b>5,84</b>	<b>6,06</b>	<b>6,20</b>	<b>6,26</b>	<b>5,14</b>	<b>6,23</b>	<b>6,21</b>	<b>6,17</b>	<b>6,28</b>	<b>5,76</b>	<b>6,04</b>	<b>6,01</b>	<b>6,01</b>	<b>5,95</b>	<b>5,9</b>
<b>(-) Aquisições</b>	<b>29,11</b>	<b>0,00</b>	<b>3,45</b>	<b>3,09</b>	<b>3,43</b>	<b>3,39</b>	<b>12,34</b>	<b>2,46</b>	<b>2,82</b>	<b>4,98</b>	<b>3,70</b>	<b>5,48</b>	<b>1,93</b>	<b>2,36</b>	<b>3,28</b>	<b>2,8</b>
(-) Frota	20,15	0,00	3,45	3,09	3,43	3,01	10,80	2,46	2,82	4,15	3,70	3,93	1,93	1,97	3,28	2,8
(-) Baterias elétrico/híbrido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Terrenos	2,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Infraestrutura e equipamentos de garagem	4,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Veículos de apoio, mobiliário, equipamentos em geral e outros	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,38	0,00	0,00
(-) Equipamentos e sistemas tecnológicos	1,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1,55	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>(+) Receita de venda de ativos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1,03</b>	<b>0,73</b>	<b>0,49</b>	<b>0,55</b>	<b>1,81</b>	<b>0,40</b>	<b>0,62</b>	<b>0,86</b>	<b>0,67</b>	<b>0,82</b>	<b>0,26</b>	<b>0,22</b>	<b>0,60</b>	<b>0,5</b>
(+) Frota	0,00	0,00	1,03	0,73	0,49	0,55	1,68	0,40	0,62	0,86	0,67	0,67	0,26	0,22	0,60	0,5
(+) Terrenos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Infraestrutura e equipamentos de garagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Veículos de apoio, mobiliário, equipamentos em geral e outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Equipamentos e sistemas tecnológicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>(-) Impostos sobre venda</b>																
Lucro sobre a venda de ativos	0,00	0,00	0,38	0,32	0,24	0,24	0,82	0,16	0,24	0,33	0,24	0,38	0,08	0,07	0,18	0,1
Imposto a pagar	0,00	0,00	-0,11	-0,09	-0,06	-0,06	-0,26	-0,04	-0,06	-0,09	-0,06	-0,11	-0,02	-0,02	-0,04	-0,0
<b>(+) Fluxo de caixa dos investimentos</b>	<b>-29,11</b>	<b>0,00</b>	<b>-2,53</b>	<b>-2,44</b>	<b>-3,00</b>	<b>-2,90</b>	<b>-10,79</b>	<b>-2,10</b>	<b>-2,26</b>	<b>-4,21</b>	<b>-3,08</b>	<b>-4,76</b>	<b>-1,69</b>	<b>-2,15</b>	<b>-2,72</b>	<b>-2,3</b>
<b>(-) Fluxo de caixa livre</b>	<b>-29,11</b>	<b>5,84</b>	<b>3,54</b>	<b>3,75</b>	<b>3,27</b>	<b>2,24</b>	<b>-4,56</b>	<b>4,11</b>	<b>3,90</b>	<b>2,06</b>	<b>2,68</b>	<b>1,28</b>	<b>4,32</b>	<b>3,87</b>	<b>3,23</b>	<b>3,5</b>

32. Ou seja, constata-se que **houve previsibilidade e o estudo competente quanto aos recursos financeiros para a concessão pública, razão pela qual o inadimplemento da**



**prefeitura municipal não se justifica**, sendo precária a gestão municipal que afeta a coletividade, **razão pela qual medidas devem ser adotadas por essa corte de contas para evitar a catástrofe nas contas públicas e na gestão, que já está em intervenção municipal devidamente decretada na área da saúde.**

33. Assim, explica-se que a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 dispõe em seu art. 1º, §1º que:

**“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”**

34. Nesse caso, **a prefeitura municipal na gestão fiscal e administrativa, deve cumprir as metas e os resultados entre receitas e despesas, visando garantir os pagamentos dentro da ordem cronológica a fim de se evitar danos ao erário e contas em restos a pagar.**

35. Nesse sentido, **é mais do que clarividente que o transporte público coletivo municipal é um serviço fundamental** para permitir o acesso às necessidades básicas do cidadão, que precisa deslocar-se de um ponto a outro. Para que a cidade funcione bem é preciso que o transporte seja eficiente, e exista, e caso a prefeitura municipal mantenha o inadimplemento, ficará insustentável a manutenção da execução dos serviços uma vez que a empresa Caribus não disporá de recursos para manter a dívida pública da prefeitura municipal.

36. As prestações públicas existem em função da sociedade e para a sociedade. O propósito primordial do serviço público é assegurar o bem-estar e atendimento à coletividade, ou seja, aos indivíduos que se beneficiam dessas prestações.

37. A execução de serviços de utilidade pública é matéria de elevada importância por tratar de interesses coletivos, sendo que o serviço de transporte coletivo está ligado essencialmente à economia e ao mercado, a fluidez de riquezas e a organização da sociedade.

38. Assim, para que se mantenha a eficiência, modicidade das tarifas e adequação na execução dos serviços delegados, o poder público, além de conceder as devidas autorizações é responsável por, conforme art. 29, inc. VI da Lei 8987/95, “cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão”.

39. A Carta Magna Brasileira, em seu Título II, define os direitos fundamentais individuais e também os coletivos ou sociais. Não são apenas direitos, portanto, uma vez que estes decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e assim constituem-se garantias às quais o Estado é responsável e competente para prove-las à sociedade.



40. O art. 6º, da Constituição Federal de 1988, diz que:

CF, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

41. Nota-se que o direito ao transporte se encontra inserido no rol dos direitos sociais fundamentais. Todo ser humano tem o direito de ir e vir (art. 5, XV, CRFB) e o Estado é obrigado a fornecer instrumentos hábeis para que os deslocamentos sejam possíveis e adequados visando o bem-estar e o desenvolvimento social.

42. Nesse ponto, o serviço público de transporte coletivo prestado pela empresa Caribus é essencial, razão pela qual se houver a paralização, toda a coletividade será afetada. Inclusive, a interpretação jurisprudencial veda o enriquecimento ilícito dos municípios e a paralização de serviços essenciais:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. TERMO ADITIVO NÃO FORMALIZADO. **SERVIÇO ESSENCIAL PRESTADO. VALORES NÃO IMPUGNADOS. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO COM PRAZO DE VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. 1. Na presente hipótese a sociedade empresária B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda pretende obter a reforma da sentença para que o Distrito Federal seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais **pelos serviços prestados e não pagos em favor da Administração Pública distrital.** 1.1. Em suas razões recursais o Distrito Federal sustenta que a Procuradoria Geral do Distrito Federal elaborou o Parecer nº 468/2015, no sentido de que nos casos de prestação de serviços sem cobertura contratual deve ser feito o pagamento apenas do valor aproveitado à Administração, retirados quaisquer lucros ou ressarcimento pelos demais gastos. 2. O ordenamento jurídico em vigor exige que a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, esteja subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, com o objetivo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa. 3. No caso dos autos é incontroversa a existência de contrato verbal entre as partes, **sendo evidente a essencialidade dos serviços prestados pela sociedade empresária recorrente** (serviços de atendimento), razão pela **qual, não poderiam ser paralisados.** 4.



O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993 prevê que devem ser ressarcidos os serviços efetivamente prestados. 5. A despeito do término do prazo de vigência do contrato administrativo firmado com particular, **é contraditória a conduta administrativa que tenta se esquivar do pagamento do valor correspondente ao serviço efetivamente prestado, devendo ser aplicado ao caso, ademais, o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** 6. **No caso de dívida líquida com vencimento certo os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de obrigação negocial.** 7. Recursos conhecidos. Apelação interposta pela sociedade empresária B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda provida. Apelação manejada pelo Distrito Federal desprovida. (TJ-DF 07064087620198070018 DF 0706408-76.2019.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 07/04/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

43. Neste ponto, é de suma importância destacar que a Súmula n.º 11, TCE/MT dispõe que a Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício:

Sum. 11, TCE/MT

**Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício,** estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, **evitando-se o fracionamento de despesas.**

44. Nesse quesito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabelece classificação padronizada para as irregularidades detectadas por suas equipes técnicas durante processos de auditoria, promovendo constante atualização do rol das classificações, conforme necessidade de adequação ou acréscimo de novas irregularidades, aprovada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015.

45. Nesse ponto, a má administração dos recursos públicos no presente caso, podem ser classificadas inclusive como irregularidades graves, senão vejamos:

**H06. Contrato a classificar 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos** (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

**DA02. Gestão Fiscal/Financeira gravíssima 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária,** sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).



46. Dessa forma, a intervenção dessa corte de contas é medida urgente para atender a coletividade.

**IV. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E MEDIDAS CAUTELARES - ART. 39, LEI COMPLEMENTAR Nº 752, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**

47. Uma análise acurada sobre os reflexos sociais na paralisação do serviço público demonstra impactos negativos, vulneração do usuário consumidor e a má aplicação dos recursos públicos no presente caso, que merecem a atuação repressiva e urgente desta Corte de Contas.

48. A esse respeito, merece destaque a Orientação Normativa nº 22/2009, expedida pela Advocacia Geral da União, o qual prescreve que "**o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inciso II do artigo 65, da Lei nº 8.666/1993**".

49. Nos termos do art. 38 e seguintes do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso:

Art. 38 A tutela provisória de urgência **poderá ser concedida de ofício ou a requerimento da parte**, do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica de controle externo, e deverá observar o disposto no Regimento Interno e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 39 A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de:

**I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção;**

**II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.**

§ 1º A tutela provisória de urgência, quando concedida pelo relator, deverá ser submetida à confirmação do Plenário, sob pena de perder eficácia após 15 (quinze) dias de sua concessão.

§ 2º A tutela provisória observará, quanto ao mais, o disposto no Regimento Interno e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

50. **Nesse caso, estão presentes os requisitos para a concessão e tutela de urgência** ao passo que o poder público municipal acumula um débito de aproximadamente



**R\$ 17.244.360,46 (dezessete milhões duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)**, conforme certifica a Associação Matogrossense dos Transportes Urbanos-MTU, entidade associativa das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano dos municípios de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT o que dificulta as ações de controle e fiscalização das contas públicas, bem como, demonstra que diariamente **contata-se o agravamento de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.**

51. Esta corte de contas assim disciplina a matéria:

**DESPESA. RESTOS A PAGAR. FRUSTRAÇÃO DE REPASSES. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. ANÁLISE DAS FONTES DE RECURSOS. CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO.** 1) A fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo Poder Executivo Municipal sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, **deve-se, ao promover o empenho das despesas respectivas, proceder à verificação da existência de disponibilidade financeira em caixa.** 2) **A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos** (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF). 3) **O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Parecer 28/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 14/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 166570/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 70, dez/2020).

52. O poder geral de cautela, da qual devem se valer os órgãos de Controle, tal como essa corte, está previsto expressamente no art. 45 da Lei 9.784/99 que dispõe que em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

53. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, § 2º, art. 1º, o Tribunal de Contas, a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, poderá conceder tutelas provisórias específicas, **tais como o afastamento temporário do titular do órgão ou entidade, indisponibilidade de bens, sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos**, além de outras tutelas provisórias inominadas de caráter urgente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023).



54. Ainda, dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas que medidas podem ser adotadas visando a segurança do erário, senão vejamos:

**RITCEMT, Art. 348.** O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes dos órgãos e entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

55. Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar N<sup>o</sup> 269, de 22 de janeiro de 2007, é possível aplicação à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais:

#### **LC N<sup>o</sup> 269/ 2007**

**Art. 74.** A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

**Art. 75.** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares;

II - **ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;**

III - **ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;**

IV - descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;

VII - reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VIII - não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;

**Parágrafo único.** Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

56. Considerando que entre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, **eficiência** e **economicidade de atos administrativos em geral**, bem como o **cumprimento das normas relativas à gestão fiscal**, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal, bem como, tratando-se de serviço público municipal e essencial, e a sua efetiva paralização acarretará dano ao erário e a toda a população mato-grossense, **requer que esta corte de contas intervenha no feito e mediante a concessão de tutela de urgência, manifeste-se de maneira urgente determinando o reequilíbrio econômico-financeiro com o pagamento da dívida pública referente ao serviço prestado mediante a indisponibilidade de bens no valor de aproximadamente R\$ 17.244.360,46 (dezessete milhões duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), destinadas para os pagamentos inadimplidos do Contrato de Concessão Pública n.º 621/2019, Concorrência Pública n.º 005/2019, Processo Administrativo n.º 45.741/2019 cujo objeto trata-se da concessão de exploração e prestação de serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros da cidade no Lote 03 pelo prazo inicial de 20 (vinte) anos caracterizando **serviço público essencial** permanente à disposição do usuário, **que vem sendo prestado continuamente, com eficiência, segurança e modicidade pela empresa Caribus sob pena de paralização dos serviços públicos por ausência de cumprimento de obrigações legais e contratuais por parte do poder público ante a busca e apreensão e veículos.****

#### V. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MESA TÉCNICA - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT – TEMA DE GRANDE REPERCUSSÃO

57. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso) c/c os artigos 21, XXVIII, 30, VI, e 81, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso), editou a Resolução Normativa n.º 12/2021 para Instituir a Mesa Técnica no TCE-MT, procedimento que compreenderá o emprego de métodos e técnicas destinadas a promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo, materializando o melhor interesse público.

58. Nos termos do art. 1º e seguintes da Resolução Normativa n.º 12/2021:

[...]

§ 1º São objetivos da Mesa Técnica:



- I – realizar um controle externo mais simples, menos solene, mais célere, mais versátil e mais próximo das preocupações cotidianas dos gestores públicos, auxiliando-os na identificação de soluções mais eficientes e seguras, em prol do cidadão;
- II – promover procedimentos de controle externo que prestigiem o diálogo e a cooperação ao invés da unilateralidade, legitimando o processo decisório e ampliando a segurança jurídica aos fiscalizados;
- III – privilegiar ações de controle externo preventivo antes de processos sancionadores.

§ 2º Para a admissibilidade de Mesa Técnica, exige-se que, **além de serem relacionados à competência do TCE-MT, os temas e questões a serem consensadas sejam relevantes, complexos e/ou tenham grande repercussão sobre a administração pública e a sociedade.**

§ 3º Desde que atendidos os requisitos de admissibilidade, consideram-se hipóteses não taxativas para a realização de Mesa Técnica:

- I – estabelecer consenso sobre temas objetos de consultas formais;
- II – estabelecer consenso sobre temas definidos pelo TCE-MT;
- III – estabelecer consenso sobre normas a serem expedidas pelo TCE- MT com efeitos externos;
- IV – esclarecer e/ou solucionar matéria controvertida em processo de fiscalização;
- V – apoiar a construção de solução técnico-jurídica em projetos de interesse dos fiscalizados que possam atrair a competência fiscalizatória do TCE-MT;
- VI – mediar a autocomposição entre a administração pública e particulares, quando já houver vínculo entre eles, **formalizado em contratos ou instrumentos congêneres.**

[...]

§ 5º Na condução de Mesa Técnica, **serão utilizadas, preferencialmente, as seguintes técnicas:**

- I – conciliação, com atuação ativa do condutor na formação do consenso, com a possibilidade de proposição de medidas para o convencimento das partes – nas hipóteses previstas nos incisos I a V do parágrafo anterior;
- II – mediação, com atuação imparcial do condutor para a facilitação do diálogo, sem induzir a formalização do acordo, que deve ser decisão exclusiva das partes – na hipótese prevista no inciso VI do parágrafo anterior.



**Art. 2º** Poderão propor a realização de Mesa Técnica à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, além do Conselheiro que a presidir, os relatores – nos casos dos processos de consultas formais e de fiscalização já instaurados – os Conselheiros, incluindo o Presidente, o Procurador-Geral de Contas, o Secretário-Geral da Presidência, o Secretário- Geral de Controle Externo e o Secretário de Normas e Jurisprudência.

**§ 1º É possível aos gestores públicos ou particulares interessados – ou seus representantes –, bem como aos Secretários das unidades técnicas do TCE-MT solicitarem formalmente a realização de Mesa Técnica às autoridades legitimadas no caput.**

59. Assim sendo, considerando que estão presentes os requisitos de aplicação de Mesa Técnica no presente caso, vez que se trata de relevante interesse público a apreciação da correta execução do contrato de **Concessão Pública n.º 621/2019 que visa a prestação de serviços públicos de transporte coletivo municipal, requer que o relator ao receber a presente, formalize a instauração de Mesa Técnica** com o objetivo de estabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Pública n.º 621/2019 mediante a instauração de procedimentos alternativos de solução de conflitos para ajuste da conduta e gestão do ente público considerando os valores em atraso, bem como, juros de mora e atualizações pertinentes.

## **VI. DOS PEDIDOS**

60. Diante do exposto, requer:

- a) Que seja **recebida, autuada e processada a presente Representação de Natureza Externa** eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade todos com base no artigo 74 §2º da Constituição Federal de 1988; Artigo. 113 §1º da Lei 8.666/1993; Art. 1º, inciso II, III, XV, XIX da Lei Complementar n.º 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; Contrato n.º 621/2019; Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995; Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações; Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1998, Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo; Resolução n.º 14, de 02 de Outubro de 2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Atualizado até Maio de 2022;



- b) Seja concedida a medida liminar **determinando o reequilíbrio econômico-financeiro com o pagamento das contas públicas mediante a indisponibilidade de bens no valor de aproximadamente R\$ 17.244.360,46 (dezesete milhões duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), devendo ser acrescidos os juros de mora e atualização monetária, a serem destinadas para os pagamentos inadimplidos do Contrato de Concessão Pública n.º 621/2019, acrescidos das correções, multas e juros cabíveis** nos termos da Concorrência Pública n.º 005/2019, Processo Administrativo n.º 45.741/2019 cujo objeto trata-se da concessão de exploração e prestação de serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros da cidade no Lote 03 pelo prazo inicial de 20 (vinte) anos caracterizando **serviço público essencial** permanente à disposição do usuário, **que vem sendo prestado continuamente, com eficiência, segurança e modicidade pela empresa Caribus sob pena de paralização dos serviços públicos por ausência de cumprimento de obrigações legais e contratuais por parte do poder público, sob pena de multa diária, conforme faculta o Art. 342 do Regimento Interno do TCE-MT;**
- c) No mérito, **que seja determinado o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Pública n.º 621/2019 mediante a instauração de procedimentos alternativos de solução de conflitos para ajuste da conduta e gestão do ente público**, considerando a previsão de resolução consensual de conflitos no âmbito da administração nos artigos 174 e 175 do Código de Processo Civil – especialmente por meio da conciliação, da mediação e da celebração de termo de ajustamento de conduta –, bem como a Lei nº 13.140/2015, que versa sobre a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público através da instauração de Mesa Técnica a ser estabelecida nos termos da Resolução Normativa Nº 12/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT para viabilizar os pagamentos de maneira assertiva, a ser considerado ainda, o valor real devido e juros de mora e correção monetária;<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> **Resolução Normativa Nº 12/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.** Art. 1º Instituir a Mesa Técnica no TCE-MT, procedimento que compreenderá o emprego de métodos e técnicas destinadas a **promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo, materializando o melhor interesse público**. § 1º São objetivos da Mesa Técnica: I – realizar um controle externo mais simples, menos solene, mais célere, mais versátil e mais próximo das preocupações cotidianas dos gestores públicos, auxiliando-os na identificação de soluções mais eficientes e seguras, em prol do cidadão; II – promover procedimentos de controle externo que prestigiem o diálogo e a cooperação ao invés da unilateralidade, legitimando o processo decisório e ampliando a segurança jurídica aos fiscalizados; III – privilegiar ações de controle



- d) Outrossim, requer ainda que **todas as intimações serem realizadas exclusivamente em nome do Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho – OAB/MT n.º 3.150-A, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa.**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2023.

**USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO**

OAB/MT 3.150-A

**ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS**

OAB/MT 21.621-0

**BRENDA CATARINI DA SILVA STOFEL**

OAB/MT 27.698-0

**JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA RODRIGUES**

OAB/MT 27.612-A

---

externo preventivo antes de processos sancionadores. § 2º Para a admissibilidade de Mesa Técnica, exige-se que, além de serem relacionados à competência do TCE-MT, **os temas e questões a serem consensadas sejam relevantes, complexos e/ou tenham grande repercussão sobre a administração pública e a sociedade.**